

RESOLUÇÃO N° 169, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1994

Baixa Instruções complementares para a apresentação de projetos de segurança contra incêndio e pânico na Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL e COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° - Os projetos para construção e/ou modificação de edificações que, segundo o Decreto N° 897, de 21/set/76 - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSICIP), necessitem de sistemas fixos de segurança contra incêndio e pânico, deverão ser apresentados à Diretoria Geral de Serviços Técnicos (DGST) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro para análise e aprovação, de acordo com o Cap. II do COSICIP e as prescrições desta Resolução.

Art. 2° - Os projetos de que trata o artigo anterior serão denominados de Segurança Contra Incêndio e Pânico e somente poderão ser elaborados por projetistas autônomos, empresas de projetos e empresas instaladoras, credenciados na DGST e definidos no Art. 121 da Resolução SEDEC N° 142, de 15/mar/94.

Art. 3° - O Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico constitui-se basicamente dos seguintes documentos:

I - Requerimento padrão a ser adquirido nas papelarias, que servirá de capa do processo e o acompanhará até a sua retirada da DGST;

II - Guia de recolhimento de emolumentos a ser adquirida nas papelarias, pela qual deverá ser recolhida ao BANERJ a taxa correspondente à prestação do serviço por parte da DGST, devendo ser preenchida de acordo com a Seção VI do Capítulo I da Resolução n° 142/94 e em conformidade com a Resolução SEDEC N° 136, de 30/set/93;

III - Cópia da carteira de identidade do proprietário ou do seu representante legal e cópia do título de propriedade do imóvel (Escritura, Certidão do Registro Geral de Imóveis, Convenção ou Ata de Condomínio registrada em Cartório, ou Estatuto publicado em Diário Oficial);

IV - Cópia da carteira de registro, comprovando que o elaborador do projeto está devidamente credenciado na DGST;

V - No mínimo de 02 (dois) jogos completos das plantas de situação, baixas, cortes e fachada, com o projeto de segurança, elaborado em matrizes específicas ou sobre as plantas de arquitetura desde que a superposição dos sistemas fixos de segurança contra incêndio e pânico, não dificultem a análise do projeto, em conformidade com o Art. 11 da Resolução 142/94;

VI - No mínimo de 02 (dois) jogos completos dos projetos complementares, tais como: de proteção por sistema de pára-raios, de proteção nos sistemas de ventilação mecânica e condicionamento de ar, de proteção nas instalações elétricas, eletrônicas ou mecânicas e outros quando a situação assim o exigir e em conformidade com as respectivas normas que legislarem sobre o assunto;

VII - Memorial descritivo especificando o(s) sistema(s) adotado(s) e os materiais e/ou equipamentos recomendados;

VIII – Detalhes diversos, elucidando e complementando através de ilustrações, os materiais e/ou equipamentos recomendados no memorial descritivo;

IX - Esquema vertical e/ou isométrico, conforme o tipo da edificação, facilitando a visualização, todo o sistema fixo de prevenção projetado, com as informações necessárias para a conferência dos cálculos hidráulicos;

X - Memorial de cálculo de todos os sistemas fixos de segurança contra incêndio e pânico projetados;

XI - Memorial descritivo do processo industrial para as edificações enquadradas na letra "b" do em 4,2 e no item 4.3 do Anexo I da Resolução SEDEC N° 109, de 21Jan/93; e

XII - Minuta para elaboração do Laudo de Exigências, de acordo com o Art. 22 da Resolução 42/94 e em conformidade com o Anexo I desta Resolução, que substitui a Circular DGST - 001/86.

Art. 4° - Todos os documentos e plantas que compõem o projeto deverão ser apresentados em pasta plastificada tipo "classificadora", em tamanho compatível conforme o número de plantas e documentos, constando na capa principal uma etiqueta, indicando a via correspondente do projeto e o endereço da edificação.

§ 1° - Quando se tratar de um grande número de plantas, será aceita a pasta tipo "registradora" em substituição a "classificadora" para acondicionar o projeto;

§ 2° - Todos os documentos e plantas deverão ser apresentados em pelo menos duas vias, acondicionados nas pastas mencionadas nos itens anteriores, cabendo à DGST devolver ao requerente a segunda via (e outras se for o caso) após a análise e aprovação, a qual deverá ser apresentada ao oficial vistoriante por ocasião da vistoria final de aprovação, para verificação do cumprimento das exigências;

Art. 5° - Os projetos de segurança deverão apresentar todos os dispositivos preventivos fixos e móveis de combate a incêndios para a proteção da edificação em referência, bem como, os dispositivos estruturais e/ou arquitetônicos anti-pânico, de acordo com o COSCIP e todas as normas que o complementam, devendo constar ainda as seguintes informações:

I - Legenda dos equipamentos projetados;

II - Assinatura do proprietário do imóvel ou de seu representante legal;

III - Assinatura do autor do projeto arquitetônico e/ou do construtor (profissional responsável pela execução da obra), acompanhada do respectivo carimbo informando o seu número de registro no CREA/RJ; e

IV - Assinatura do autor do projeto de segurança, acompanhada do respectivo carimbo informando o seu número de registro na DGST/CBMERJ.

Parágrafo único - Nos casos em que o projeto de segurança for apresentado em separado do projeto arquitetônico, poderá ser assinado somente pelo seu elaborador, desde que o segundo esteja em conformidade com os requisitos do presente artigo e ambos estejam devidamente compatíveis.

Art. 6° - Quando se tratar de edificação existente, a assinatura do autor do projeto será substituída pela do autor do levantamento arquitetônico.

Art. 7° - Será aceita a retificação nos projetos desde que não dificultem ou deixem dúvidas para a sua análise e sejam devidamente ressalvadas pelo autor do projeto arquitetônico e/ou construtor, quando concernentes aos dispositivos estruturais e/ou arquitetônicos da edificação e pelo autor do projeto de segurança, quando concernentes aos dispositivos preventivos fixos e móveis de combate a incêndio,

Art. 8° - Os projetos de segurança projetados com incorreções técnicas ou em desacordo com a legislação, serão indeferidos através de um Certificado de Despacho indicando o que deverá ser corrigido.

§ 1º - Para evitar que o projetista elabore o projeto em função das indicações de correções, a DGST indicará somente aquelas que inicialmente forem observadas.

§ 2º - A DGST deverá reservar pelo menos um dia por semana para atendimento aos projetistas, a fim de serem sanadas dúvidas através de consulta prévia, antes da apresentação definitiva do projeto para análise.

Art. 9º - Os projetistas que apresentem os projetos com falta de zelo ou forem considerados incompetentes por uma Comissão de Oficiais constituída e presidida pelo Diretor da DGST, sofrerão as penalidades previstas no Art. 138 da Resolução 142/94.

Art. 10 - Os projetos de segurança que forem reapresentados para análise por terem sofrido uma reprovação, ficarão isentos do recolhimento de nova taxa desde que apresentem a cópia do Certificado de Despacho que o indeferiu.

Art. 11 - Para os projetos que tratem de modificações com acréscimo de área em edificações já legalizadas, deverá ser recolhida ao BANERJ a taxa correspondente ao serviço prestado pela DST, somente para a área em acréscimo.

Art. 12 - Será considerado como um projeto novo, aquele que trate de modificações superiores a 50% (cinquenta por cento) do projeto original e, onde seja necessário a anulação do Laudo de Exigências anteriormente emitido.

Art. 13 - Ao receber o projeto aprovado, o requerente deverá observar se o Laudo de Exigências possui 03 (três) assinaturas a saber: elaborador, confere e visto, bem como, se o memorial descritivo e as plantas estão visadas pelo elaborador com carimbo próprio da DGST.

Parágrafo único - Abaixo das assinaturas dos oficiais que assinam os documentos em referência, deverá constar obrigatoriamente, datilografados ou carimbados: nome, posto e número do registro de identidade.

Art. 14 - O prazo de tramitação do projeto de segurança na DGST não poderá exceder a 30 (trinta) dias, em conformidade com o Art. 4º do COSCIP, com exceção daqueles onde seja necessária a realização de vistoria ao local para comprovação de isenção dos dispositivos preventivos previstos, ou para esclarecimentos ao oficial analista do projeto.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1994.

JOSÉ HALFELD FILHO - Cel BM
Secretário de Estado e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar do Estado do Rio de Janeiro